

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 35
CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
E A REPÚBLICA DO CHILE**

Décimo Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na sua condição de Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSIDERANDO Que, por sua própria natureza, os produtos do reino mineral, cujas exportações se realizam através de dutos, são originários das Partes Signatárias exportadoras, nos termos do Artigo 3 do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica n° 35;

Que as mencionadas operações apresentam uma modalidade de comercialização especial que requer uma certificação de origem mais compatível com a mesma; e

O disposto pela Resolução MCS-CH n° 5/96, de 28 de novembro de 1996, da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica n° 35, e as Instruções registradas como Anexo V da Ata da Primeira Reunião Extraordinária dessa Comissão, realizada nos dias 21 e 22 de abril de 1997,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- A certificação de origem dos produtos do reino mineral extraídos de jazidas localizadas no território de uma das Partes Signatárias, exportados ao território da outra parte através de dutos, será realizada de acordo com o disposto nas Instruções incluídas em anexo e que fazem parte deste Protocolo.

Artigo 2º.- As certificações que forem emitidas de conformidade com o disposto no artigo anterior não estarão sujeitas às disposições do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica n° 35, na medida em que as mesmas sejam incompatíveis com a referida modalidade de comercialização.

Artigo 3º.- Os Certificados de Origem emitidos com anterioridade à data deste Protocolo, para as exportações realizadas ao amparo do disposto pela Resolução MCS-CH n° 5/96, de 28 de novembro de 1996, da Comissão Administradora do presente Acordo, mantêm plena vigência.

Artigo 4º.- O presente Protocolo vigorará a partir da data em que todas as Partes Signatárias o tiverem incorporado aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Para esses efeitos, as Partes Signatárias comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI o cumprimento dos trâmites correspondentes.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Argentina: Carlos Onis Vigil; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José Artur Denot Medeiros; Pelo Governo da República do Paraguai: Efraín Darío Centurión; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Adolfo Castells; Pelo Governo da República do Chile: Augusto Bermúdez Arancibia.
